



Apelação Cível nº 0806006-23.2022.8.19.0031

Apelante: **Rosangela Candida da Silva**

Apelados: **Centro Ótico Maricá Dj Comércio LTDA. e outro**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ÓCULOS COM GARANTIA AMPLA PUBLICITADA. QUEDA ACIDENTAL. ARRANHÕES NAS LENTES. NEGATIVA DE TROCA SOB ALEGAÇÃO DE MAU USO. INFORMAÇÃO DEFICIENTE SOBRE LIMITAÇÕES DA GARANTIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE COMERCIANTE E FABRICANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. VERBETE N.º 343 DO TJRJ. DANO MORAL FIXADO EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame: apelação interposta por consumidora contra sentença que fixou verba compensatória, a título de danos morais, em R\$ 2,000,00 (dois mil reais), requerendo a sua majoração.

II. Questão em discussão: verificar se a verba compensatória foi corretamente arbitrada pelo juízo singular, diante do caso concreto.

III. Razões de decidir: Dano moral configurado, face à frustração diante da publicidade de garantia irrestrita, que vincula o fornecedor e, solidariamente, o vendedor. Verba fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável e proporcional, conforme precedentes desse Tribunal de Justiça. Aplicação do Verbetes Sumular n.º 343 desse TJRJ. Sentença mantida.

IV. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0806006-23.2022.8.19.0031.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Décima Segunda Câmara Cível), em julgar o recurso, nos termos do voto da certidão de julgamento.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br
AD





Trata-se de ação promovida por **Rosangela Candida da Silva** contra **Centro Ótico Maricá Dj Comércio LTDA. (1ª Ré) e Multi Optica Distribuidora LTDA. (2ª Ré)**, alegando, em síntese, que em 02 de junho de 2022, adquiriu junto à primeira ré um par de óculos com lentes da marca "VARILUX AIRWEAR C/ T EASY CLEAN", fabricadas pela segunda ré, pelo valor total de R\$ 2.288,00. Narra que, após receber o produto em 09 de junho de 2022, sofreu uma queda acidental na via pública em 11 de junho de 2022, evento que resultou em avarias nos óculos, com arranhões nas lentes. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a recusa das rés em efetuar a troca do produto sob a cobertura da garantia. Sustenta que, no ato da compra, fora informada de que a garantia de 12 meses cobriria qualquer tipo de dano, incluindo arranhões. Afirma que a negativa das rés, sob o argumento de "mau uso", constitui prática abusiva e violação aos seus direitos de consumidora, notadamente o dever de informação e a proteção contra publicidade enganosa. Requer, *in fine*, a concessão da gratuidade de justiça, a condenação solidária das rés na obrigação de fazer, consistente na troca das lentes dos óculos por outras de mesma qualidade e especificação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa e, alternativamente, a restituição do valor pago pelo produto, no montante de R\$ 1.989,00, com os devidos acréscimos legais, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Despacho no id. 36142862 deferindo a gratuidade de justiça à autora e reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

A segunda ré, MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou contestação (id. 39214079), sustentando, equivocadamente, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juizado cível, sob argumento de que a matéria demandaria perícia técnica, malgrado a demanda tenha sido proposta em vara cível. No mérito, argumenta que a garantia contratual de suas lentes cobre apenas defeitos de fabricação e arranhões superficiais, não se estendendo a danos decorrentes de quedas ou mau uso pelo consumidor. Assevera que o dano narrado e comprovado pelas fotografias caracteriza culpa exclusiva da consumidora, excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Impugna o pedido de danos morais, classificando o ocorrido como mero aborrecimento cotidiano, e se opõe à inversão do ônus da prova. Requer, *in fine*, acolhimento da preliminar com a extinção do feito ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos.



A primeira ré, CENTRO OTICO MARICA DJ COMERCIO LTDA apresentou sua contestação (id. 91613887), sustentando que não possui garantia para cobrir danos oriundos de queda, sendo o infortúnio de culpa exclusiva da autora. Alega que agiu sem culpa ou dolo, prestando o devido atendimento, e que a pretensão autoral é abusiva. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência integral da demanda.

Réplica no id. 118103947, reiterando os termos da inicial e refutando as teses defensivas, alegando que as alegações das rés são genéricas e que, no momento da compra, foi-lhe assegurada cobertura para qualquer tipo de defeito aparente. Anexou, nesta oportunidade, documentos extraídos do sítio eletrônico da segunda ré (ID 118107752 e 118107754) que, segundo afirma, comprovam que a garantia das lentes "Varilux Airwear" abrange "trinca/quebra" e "qualquer tipo de defeito aparente". Por fim, declarou não ter mais provas a produzir.

Instadas a especificar provas, as rés quedaram-se inertes, conforme certificado no id.157849536.

Decisão Saneador, no id. 165057467, rejeitando a preliminar de incompetência, fixou os pontos controvertidos de fato e de direito, distribuiu o ônus da prova nos termos do CDC e, ante a ausência de requerimentos probatórios, declarou encerrada a fase de instrução, concedendo prazo derradeiro para as rés se manifestarem sobre seu ônus probatório.

A primeira ré peticionou no ID 165079208, arguindo, em suma, sua ilegitimidade passiva, por ser mera vendedora e a responsabilidade pela garantia ser da fabricante. A segunda ré não se manifestou.

A autora apresentou suas alegações finais no ID 168317739, reforçando sua tese e invocando a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Adveio, posteriormente, sentença de parcial procedência no id. 216844005, *in verbis*:

(...)O processo encontra-se em ordem, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

O pedido é juridicamente possível e denota-se o interesse de agir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida, de fato e de direito, já se encontra suficientemente elucidada pela prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

II.1 - Análise das Questões Preliminares

Antes de adentrar o mérito da causa, impõe-se a análise das questões preliminares suscitadas pelas partes rés.

A segunda ré, Multi Óptica, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, sob o fundamento de que a causa exigiria prova pericial, o que a tornaria, em sua visão, incompatível com o rito. A preliminar já foi devidamente rechaçada pela decisão saneadora (ID 165057467), cujos fundamentos ora ratifico. O argumento é manifestamente improcedente. A eventual necessidade de produção de prova técnica não afasta a competência do juízo cível comum; ao contrário, este é o foro por excelência para a dilação probatória complexa. Ademais, a própria ré, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu silente, operando-se a preclusão sobre a matéria. Rejeito, pois, a preliminar.

A primeira ré, Centro Ótico, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 165079208), ao argumento de que, na qualidade de mera comerciante, não poderia ser responsabilizada por questões atinentes à garantia do produto, a qual seria de incumbência exclusiva da fabricante. Tal tese não merece prosperar. A relação jurídica em tela é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 18, caput, estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo. A norma é expressa:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...].

Tanto a comerciante (primeira ré) quanto a fabricante (segunda ré) enquadram-se no conceito de "fornecedor" do artigo 3º do CDC. A solidariedade legal confere ao consumidor a faculdade de demandar contra um, alguns ou todos os que participaram da cadeia de consumo. A alegação da primeira ré de que atuou como mera intermediária não a exime de sua obrigação legal perante a consumidora. Destarte, ambas as rés são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

II.2 - Análise de Mérito

A controvérsia central da presente lide reside em definir a extensão da garantia ofertada para as lentes oftálmicas adquiridas pela autora e, conseqüentemente, se a recusa das rés em proceder à troca do produto danificado após uma queda acidental configurou ato ilícito passível de reparação material e moral.

A dinâmica fática é incontroversa em seus pontos essenciais: a autora adquiriu os óculos na loja da primeira ré, com lentes fabricadas pela segunda ré; três dias após o recebimento, sofreu uma queda que causou arranhões nas lentes; e, ao acionar a garantia, teve seu pleito negado por ambas as rés sob a alegação de "mau uso".

A questão fulcral, portanto, desloca-se para o campo probatório e para a interpretação das normas consumeristas sobre a oferta e a publicidade. A decisão saneadora, de forma acertada, inverteu o ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, atribuindo às rés o dever de comprovar os exatos termos e limitações da garantia oferecida, bem como a ciência inequívoca da consumidora acerca de eventuais cláusulas de exclusão.

As rés, contudo, falharam miseravelmente em seu ônus. Não trouxeram aos autos qualquer documento, como um certificado de garantia detalhado ou termo de ciência assinado pela autora, que



comprovasse a alegada limitação da cobertura apenas a "arranhões superficiais" e a exclusão explícita de danos decorrentes de acidentes. Suas alegações permaneceram no plano meramente retórico, desprovidas de qualquer lastro probatório.

Em contrapartida, a autora, em sua réplica (ID 118103947), apresentou prova documental de notável relevância: capturas de tela do sítio eletrônico oficial da segunda ré, Varilux (IDs 118107752 e 118107754). Tais documentos, cuja autenticidade não foi impugnada pelas rés, constituem publicidade e oferta, vinculando o fornecedor nos exatos termos em que foram veiculadas, conforme dispõe o artigo 30 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A publicidade em questão informa que as lentes "Varilux Airwear" possuem garantia de 12 meses contra "trinca / quebra" e, de forma ainda mais contundente, que a garantia cobre "qualquer tipo de DEFEITO APARENTE".

A expressão "qualquer tipo de defeito aparente" é ampla e, na ausência de qualquer ressalva ou exclusão expressa e clara, deve ser interpretada da maneira mais favorável à consumidora, por força do artigo 47 do CDC. Os profundos arranhões que tornaram as lentes inutilizáveis, conforme se observa nas fotografias de IDs 28309490 e 28309492, são, por sua própria natureza, um "defeito aparente".

A tese defensiva de que o dano decorreu de "mau uso" não se sustenta. O conceito de mau uso, no contexto das relações de consumo, pressupõe uma utilização do produto em desacordo com as suas finalidades ou com as instruções do fornecedor, uma conduta negligente ou imprudente do consumidor que extrapola o uso normal e esperado.

Uma queda accidental, infortúnio comum e previsível na vida de qualquer pessoa, não pode ser

automaticamente classificada como "mau uso" para fins de exclusão de garantia, especialmente quando o produto é anunciado como detentor de especial resistência a "trinca/quebra". Aceitar tal argumento significaria esvaziar por completo o conteúdo da garantia, tornando-a uma promessa inócua e frustrando a legítima expectativa do consumidor, criada pela própria publicidade do fornecedor.

A conduta das rés viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que rege os contratos de consumo (art. 4º, III, e art. 51, IV, do CDC). A boa-fé impõe deveres anexos de lealdade, transparência e proteção da confiança. Não é leal criar no consumidor a expectativa de uma garantia abrangente para, no momento do sinistro, invocar uma interpretação restritiva e não informada para se eximir da responsabilidade.

Se a intenção das rés era excluir da cobertura os danos decorrentes de quedas ou acidentes, tal limitação deveria constar de forma clara, ostensiva e destacada no material publicitário e no termo de garantia, permitindo ao consumidor uma escolha livre e consciente, o que não ocorreu. A ausência de informação clara e adequada sobre as limitações do produto e da garantia equivale à sua não existência para o consumidor (art. 31 do CDC).

Portanto, a recusa das rés em proceder à troca das lentes danificadas configurou descumprimento contratual e ato ilícito, pois violou a oferta vinculante e os deveres de boa-fé e informação.

Constatado o vício do produto e a recusa injustificada em saná-lo, a autora faz jus à tutela específica pleiteada. O artigo 18, § 1º, do CDC, faculta ao consumidor, não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O pedido principal da autora, de substituição das lentes, encontra amparo direto no inciso I do referido dispositivo e deve ser acolhido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que também merece acolhida. A situação vivenciada pela autora ultrapassou os limites do



mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Trata-se de consumidora idosa (62 anos) e de poucos recursos (beneficiária de BPC), que adquiriu um produto essencial à sua saúde e bem-estar, de valor considerável para sua realidade financeira, confiando na promessa de qualidade e garantia.

A recusa das rés em solucionar o problema, forçando-a a um desgastante périplo que incluiu contatos infrutíferos com a loja e com o SAC da fabricante, culminando na necessidade de ajuizar a presente demanda, configura a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. O tempo vital do indivíduo é um bem jurídico tutelado, e o seu desperdício para a solução de problemas criados exclusivamente pela desídia do fornecedor gera o dever de indenizar. A autora foi privada de seu tempo e de sua paz de espírito, sendo submetida a uma situação de frustração, impotência e angústia que excede a normalidade das relações contratuais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO. NEGATIVA DE TROCA PELA VENDEDORA. PARTE RÉ QUE RECONHECE PARCIALMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTOREAL CONCORDANDO COM A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTOREAL QUANTO AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR, E, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SE INSURGE O RECORRENTE QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS IMATERIAIS SUPOSTOS. NÃO PODE O CONSUMIDOR SER LESADO PELO DEFEITO DO PRODUTO COLOCADO A VENDA NO MERCADO PELA RÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO NOVO ADQUIRIDO DA RÉ, E, A NECESSIDADE DO AUTOR BUSCAR A TUTELA DO ESTADO PARA GARANTIR SEUS DIREITOS, UMA VEZ QUE A EMPRESA RÉ SE NEGOU A REALIZAR A TROCA DO PRODUTO OU DEVOLVER A QUANTIA PAGA QUANDO SOLICITADA. AS ESPECIFICIDADES DO CASO LEVAM À CONCLUSÃO DE



QUE O TRANSTORNO SOFRIDO PELO AUTOR NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO COL. STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENA-SE A RÉ A INDENIZAR O AUTOR NA QUANTIA DE R\$1.500,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RÉ QUE NÃO CONSEGUIU ILIDIR A PRETENSÃO AUTURAL, DEIXANDO DE OBSERVAR AS REGRAS DO ART. 373, INC. II DO CPC.CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.(0001276-25.2020.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 17/11/2021 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

No que tange ao quantum indenizatório, o valor deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da medida e à compensação pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito. Considerando as circunstâncias do caso, a condição econômica das partes e a gravidade da conduta das rés, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se afigura adequada e suficiente para os fins a que se destina.

Em resumo, (a) as rés veicularam oferta de garantia ampla para as lentes adquiridas pela autora, cobrindo "qualquer tipo de defeito aparente"; (b) a recusa em trocar as lentes danificadas após uma queda acidental, sob a alegação não comprovada de "mau uso" e de limitações de garantia não informadas, configurou ato ilícito e violação à boa-fé objetiva; (c) a conduta das rés gerou o dever de reparar tanto o dano material (substituição do produto) quanto o dano moral, este último configurado pelo desvio produtivo do consumidor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com fundamento nos artigos 18, 30, 31 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR as rés, CENTRO OTICO MARICA DJ COMERCIO LTDA e MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA, solidariamente, na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em substituir as lentes oftálmicas danificadas da autora por outras novas, de idêntico modelo e especificações ("LENTE VARILUX AIRWEAR C/ T EASY CLEAN"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada, por ora, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos em caso de descumprimento.

2. CONDENAR as rés, CENTRO OTICO MARICA DJ COMERCIO LTDA e MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do Código Civil).

Em razão da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autora apelou em id. 220935180, postulando a reforma parcial da sentença com o fim de majorar a verba deduzida a título de compensação pelos danos morais experimentados para o patamar não inferior a 5 mil reais, em vista da perda de seu tempo útil ou produtivo.

Contrarrazões em id. 225871747 e 229437217, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.



Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos imprescindíveis à interposição do presente recurso, tempestivo e adequado, nos termos da certidão cartorária no id. 224502278.

Trata-se de relação de consumo a que se deve aplicar o CDC, uma vez que autor e rés se enquadram nos conceitos de consumidor final e fornecedores de produtos, nos termos dos artigos 2º e 3º, §1º, do referido diploma.

A questão devolvida a julgamento, pelo apelo do autor, refere-se unicamente a verificar se a verba atinente ao dano moral foi corretamente fixada na sentença, por haver reconhecido o defeito do produto, nos termos do art. 12, do CDC, e a responsabilidade solidária objetiva das rés.

Reporto como razoável e proporcional o valor arbitrado pelo juízo singular, diante das especificidades do caso concreto e em sentido acorde a precedentes já estabelecidos por esse Tribunal de Justiça para casos análogos, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM SE VERIFICAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COM A COMPRA DOS ÓCULOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFERENTE DO ASSENTADO NA SENTENÇA, DEFEITO NA MERCADORIA RESTOU CONFIGURADO FAZENDO A AUTORA A PROVA POSSÍVEL DO DIREITO ALEGADO. LEGÍTIMO INCONFORMISMO. RÉ QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS ART. 373, II, DO CPC. CONFIRMOU QUE FOI PROCURADA NA VIA ADMINISTRATIVA E TENTOU SOLUCIONAR O PROBLEMA. AUTORA QUE DEMONSTRA O DEFEITO PERSISTE. VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO E QUE O MESMO NÃO FOI SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS DETERMINADO NO ARTIGO 18 DO CDC, APLICAM-SE OS INCISOS I, II E III DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. NECESSIDADE DA PARTE AUTORA RECORRER A VIA JUDICIAL PARA TER SEU DIREITO RECONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS ARMAÇÕES DEFEITUOSAS. DANOS



MORAIS CONFIGURADOS NO CASO FIXADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) VALOR QUE SE MOSTRA ARTICULADO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA-SE A SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
(0044502-07.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

É cediço que o montante fixado a título de reparação pelos danos morais, em tais casos, deve servir não apenas como uma compensação razoável pelos dissabores experimentados pelo consumidor, mas guardar ainda um caráter pedagógico-punitivo, apto a desestimular a continuidade das condutas lesivas. Para sua fixação, deve ser levado em conta o valor médio de indenizações, deduzida em casos semelhantes, em primeira fase, para depois, em segundo momento, verificar-se a intensidade do sofrimento, além de outras circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto e a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido.

Destaca-se, ainda, que o entendimento firmado no verbete 343 da súmula desse Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença tal qual proferida.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator

